



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12337/12

Pág. 1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS COM VISTAS A APURAR A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE, NO EXERCÍCIO DE 2012 – REGULARES COM RESSALVAS OS PROCEDIMENTOS NOTICIADOS NESTES AUTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DA DECISÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012 – RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.634 / 2016

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia anônima acerca da distribuição de medicamentos fora do prazo de validade, pela **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa**, no exercício de **2012**, apurado como **inspeção especial** nos termos do Parágrafo Único do art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com o despacho do Relator à época (fls. 07), conforme orientações da Ouvidoria (fls. 05).

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a matéria, cujo Relatório Inseto às fls. 10/16 dos autos, apontou como irregularidades, as seguintes:

1. Ausência de arquivo adequado para os documentos provenientes da GEMAF e das Unidades de Saúde;
2. Ausência de sistemas de controle de estoques e distribuição dos medicamentos;
3. A velocidade da internet utilizada pela GEMAF é insuficiente para a operacionalização do Sistema Central Saúde;
4. As Unidades de Saúde visitadas não possuem local apropriado para armazenamento dos medicamentos;
5. O sistema Central Saúde está sendo insuficientemente utilizado ou não atende às demandas da GEMAF.

Citados, a ex-Secretária de Saúde, **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA** e o atual, **Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR**, apenas a primeira, após prorrogação de prazo, através de seu Advogado<sup>1</sup>, apresentou a defesa de fls. 31/64 (**Documento TC nº 23888/14**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 68/77) por:

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa à ausência de arquivo adequado para os documentos provenientes da GEMAF e das Unidades de Saúde;
2. **MANTER** as demais:
  1. Ausência de sistemas de controle de estoques e distribuição dos medicamentos;
  2. A velocidade da internet utilizada pela GEMAF é insuficiente para a operacionalização do Sistema Central Saúde;
  3. As Unidades de Saúde visitadas não possuem local apropriado para armazenamento dos medicamentos;
  4. O sistema Central Saúde está sendo insuficientemente utilizado ou não atende às demandas da GEMAF.
3. **SUGERIU** que essas constatações fossem observadas quando da elaboração da Prestação de Contas do exercício de 2013 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

<sup>1</sup> Procuração às fls. 27.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12337/12

Pág. 2/4

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou, após considerações, pela **regularidade com ressalvas das contas** da Sr<sup>a</sup> **Maria Barbosa Meira**, Titular da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, durante o exercício de **2012**, com aplicação da multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB à nominada Gestora, além de baixa de recomendações à atual gestão da Pasta.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar tem a destacar o seguinte:

1. Com relação à ausência de sistemas de controle de estoques e distribuição dos medicamentos e à inexistência de local apropriado para seu armazenamento, vê-se que tais falhas **maculam** os atos praticados na gestão, fazendo-se **necessário recomendar** a atual administração da Secretaria no sentido de envidar esforços para implantar um sistema, precipuamente, informatizado, de controle de medicamentos e materiais médico-hospitalares, com o devido armazenamento, por parte das Unidades de Saúde, tendo em vista tratar-se de uma Pasta do Poder Executivo que demanda uma expressiva movimentação desses materiais de consumo, visando dar maior transparência a esses gastos, evitando-se assim perda em alto grau, que consequentemente prejudica os beneficiários atendidos pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro na LOTCE/PB;
2. Referente à velocidade da internet utilizada pela GEMAF ser insuficiente para a operacionalização do Sistema Central Saúde, a defesa mostrou-se suficiente para ponderar o ocorrido, na medida em que informou que a conectividade do órgão era via rádio, através do Jampa Digital, mas que está analisando as melhores possibilidades para resolver o problema, de modo que cabem apenas **recomendações** à atual gestão para não incorrer na mesma falha, buscando manter a conectividade da internet na Secretaria, com a contratação, se necessária, de empresa específica neste sentido, tendo em vista que o controle de medicamentos é imprescindível para a gestão eficiente da Secretaria de Saúde;
3. Por fim, quanto ao sistema Central Saúde está sendo insuficientemente utilizado ou não atende às demandas da Gerência de Medicamentos - GEMAF, *data maxima venia* o posicionamento do Parquet, mas assiste razão à Auditoria, acerca da **manutenção da pecha**, porquanto na época da inspeção, o sistema Central Saúde ainda estava sendo utilizado nas Unidades de Saúde, em virtude da não implantação geral do Sistema Hórus, que somente seria implantado a partir de 2014. Ademais, como bem destacou a Unidade Técnica de Instrução às fls. 75/76, as solicitações de medicamentos efetuadas pela GEMAF eram realizadas através de preenchimento manual em planilhas do Excel (**Documento TC nº 00910/14 – Anexos/Apensados**). Frente a este cenário, tal como no tem 1, anterior, tal falha macula os atos praticados na gestão, fazendo-se necessário **recomendar** a atual administração da Secretaria no sentido de envidar esforços para implantar um sistema, precipuamente informatizado, de controle de medicamentos e materiais médico-hospitalares, que atenda às demandas da GEMAF, com a devida comprovação de sua distribuição às Unidades de Saúde, sem prejuízo de **sancionamento com multa**, nos termos da LOTCE/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12337/12

Pág. 3/4

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** os procedimentos noticiados nestes autos, da **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa**, de responsabilidade da **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, relativo ao exercício de 2012;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **43,58 UFR-PB**, em virtude da ausência de um sistema de controle de estoque e de distribuição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia da decisão que vier a ser proferida à Unidade Técnica de Instrução com vistas a que proceda a análise de eventuais prejuízos, tal como apontado nos achados de Auditoria, que motivaram a instauração dos presentes autos, na Prestação de Contas da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2012;
5. **RECOMENDEM** à atual Administração da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no sentido evitar a reincidência de falhas como as detectadas nestes autos, principalmente envidar esforços para implantar um sistema, precipuamente informatizado, de controle de medicamentos e materiais médico-hospitalares, que atenda às demandas daquela Secretaria.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12337/12; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:***

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos noticiados nestes autos, da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, de responsabilidade da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, relativo ao exercício de 2012;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12337/12

Pág. 4/4

2. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR-PB, em virtude da ausência de um sistema de controle de estoque e de distribuição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REMETER cópia da decisão ora proferida à Unidade Técnica de Instrução com vistas a que proceda a análise de eventuais prejuízos, tal como apontado nos achados de Auditoria, que motivaram a instauração dos presentes autos, na Prestação de Contas da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2012;**
5. **RECOMENDAR à atual Administração da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no sentido evitar a reincidência de falhas como as detectadas nestes autos, principalmente evitar esforços para implantar um sistema, precipuamente informatizado, de controle de medicamentos e materiais médico-hospitalares, que atenda às demandas daquela Secretaria.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de novembro de 2016

Assinado 29 de Novembro de 2016 às 10:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2016 às 17:34



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO